

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.9 PUBLICADO NO D. O. U.
De 23/04/1999
C Stelletter Fubrica

Processo

10410.001890/96-88

Acórdão

203-04.589

Sessão

02 de junho de 1998

Recurso

104.020

Recorrente:

COMPANHIA ACUCAREIRA ALAGOANA (incorporada por Laginha Agro

Industrial S/A)

Recorrida:

DRJ em Recife – PE

ITR - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Conforme jurisprudência reiterada, não é competente este Colegiado Administrativo para declarar inconstitucionais as leis tributárias, cabendo-lhe apenas aplicar a legislação vigente. BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO DO VTNm TRIBUTADO - O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm tributado só pode ser revisto mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação elaborado por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado. Inexistindo Laudo, mantém-se o VTNm tributado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA (incorporada por Laginha Agro Industrial S/A).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

/OVRS/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10410.001890/96-88

Acórdão

203-04.589

Recurso

104.020

Recorrente:

COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA (incorporada por Laginha Agro

Industrial S/A)

RELATÓRIO

COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, das contribuições sindicais rurais do trabalhador e do empregador e da Contribuição ao SENAR, relativos ao exercício 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Urupema", de sua propriedade, localizado no Município de Atalaia - AL, cadastrado no INCRA sob o Código 244 015 002 224 7 e inscrito na SRF sob o n.º 2766440.6.

A contribuinte impugnou o lançamento (Doc. de fls. 01) pleiteando sua anulação e ou redução do VTNm tributado, alegando que o valor do tributo (exercício de 1995) sofreu um aumento superior a 50% em relação ao valor de 1994, enquanto a inflação acumulada no mesmo periodo ficou em torno de 18,49 % e, ainda, que o referido lançamento feriu o principio da anterioridade ínsito no artigo 150, III, "b", da CF/88, uma vez que, por força da IN SRF nº 42/96, o tributo foi aumentado no mesmo exercício financeiro de sua publicação.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a sua Decisão de fls. 16/17:

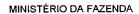
"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário de fls. 22/25, aduzindo as seguintes razões:







SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10410.001890/96-88

Acórdão

203-04.589

a) o julgador de primeiro grau, equivocadamente, entendeu que o art. 150, I, da CF/88, não foi afrontado, uma vez que o tributo exigido obedece o preceito legal ínsito na Lei nº 8.847/94, servindo a Instrução Normativa apenas para aprovar a tabela que fixou o VTNm/ha;

- b) ledo engano! Pois, por via da Instrução Normativa nº 42/96, publicada dentro do mesmo exercício financeiro, a Secretaria da Receita Federal alterou o VTNm/ha acima dos índices oficiais de atualização monetária, ferindo os princípios da legalidade e da anterioridade ínsitos na CF/88;
- c) utilizou-se a Secretaria da Receita Federal de instrumento imprestável ao fim instrução normativa -, extrapolando sua função subordinativa, secundária e acessória, aos atos de natureza primária, como as Leis e as Medidas Provisórias, demolindo o muro da hierarquia normativa e, consequentemente, viciando-a de ilegalidade;
- d) segundo o Prof. Hely Lopes Meirelles, na sua obra "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO", as instruções normativas são atos administrativos expedidos pelos Ministros de Estado para a execução das leis, decretos e regulamentos (CF, art. 87, § único, II), mas também utilizadas por outros órgãos superiores para o mesmo;
- e) restando fartamente demonstrada a não serventia da Instrução Normativa SRF nº 42/96, de 19 de julho de 1996, em face do mau uso desta figura jurídica e da má interpretação do texto da Lei nº 8.847/94, que em seu art. 3º reza ser a base de cálculo do imposto o Valor da Terra Nua VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior; torna-se infundada a afirmação de que a prefalada instrução "apenas está aprovando, com base na Lei nº 8.847/94, nos termos do § 2º do art. 3º, o Valor da Terra Nua VTNm/ha para os municípios de situação dos imóveis rurais, levantados referencialmente em 31/12/94."; e
- f) o lançamento do ITR/95, mesmo já tendo sido enviados os DARF aos contribuintes, foi suspenso, em 29/03/96, para posteriormente serem lançados com base na IN SRF nº 42/96, com majoração do tributo no mesmo exercício financeiro, apanhando a todos de surpresa.

Citou, ainda, julgamento do STJ, sobre atualização e majoração da base de cálculo do IPTU, cujo recurso foi conhecido e provido (fls. 23) e Súmula nº 160 do STJ, também sobre o IPTU, que assim dispôs: "É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice de correção monetária."

Finalizando, requereu seja julgado PROVIDO o presente recurso voluntário, para anular a decisão da DRJ em Recife - PE e declarar insubsistente e nulo o lançamento do







MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10410.001890/96-88

Acórdão

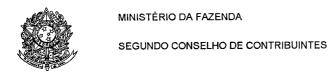
203-04.589

ITR/95, com base na IN SRF nº 42/96, para autorizar o recolhimento do tributo com base no lançamento suspenso pela IN SRF nº 16/96.

A Fazenda Nacional opinou no sentido de que seja mantida a decisão singular, conforme Contra-Razões às fls. 31/34.

É o relatório.





Processo

10410.001890/96-88

Acórdão :

203-04.589

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Cumpre observar, preliminarmente, que na impugnação a recorrente alegou que o lançamento infringiu o artigo 150, inciso III, alínea "b", da CF/88, princípio da anterioridade, enquanto que no Recurso alegou que foi infringido o inciso I deste mesmo dispositivo legal, que veda a exigência ou aumento de tributo sem que lei o estabeleça. A alegação decorreu do seu entendimento equivocado de que o lançamento do ITR/95 teria sido feito com base na IN SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, ferindo simultaneamente os incisos I e III, "a", do artigo 150 da CF/88.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário (CF, art. 102, I, "a"), cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

Quanto ao mérito, o lançamento foi feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, desprezando-se apenas o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da referida Lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

De acordo com a legislação, então vigente, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no parágrafo 2° do artigo 3° da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

No entanto, no próprio artigo 3º foi inserido o parágrafo 4º, que permite ao contribuinte, que discordar do VTNm atribuído ao seu imóvel, solicitar sua revisão, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, provando que o seu VTN, em face das características peculiares e específicas, é inferior àquele mínimo.

Segundo o parágrafo 4º do citado artigo: "A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."







SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10410.001890/96-88

Acórdão

203-04.589

Assim, o contribuinte que discordar do VTNm tributado pode solicitar sua revisão, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, conforme disposto no dispositivo legal citado acima. Por que a recorrente não o fez? O Valor da Terra Nua - VTN de seu imóvel, em 31/12/94, seria bem superior ao VTNm fixado para o município de sua localização?

Ao invés de apresentar o Laudo previsto na legislação de regência do ITR, a recorrente preferiu atacar a Lei nº 8.847/94 e a Instrução Normativa que fixou os VTNm.

Já as citações de julgamentos sobre o IPTU não têm qualquer relação com o ITR, enquanto que a base de cálculo daquele imposto é fixada por Decretos Municipais que, quase sempre, apenas a corrigem de um exercício para o outro, segundo os índices de preços municipais ou nacionais. A base de cálculo do ITR é o valor médio de mercado da terra nua, levantado referencialmente em 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior. Esse valor pode ser superior ou inferior aos dos exercícios anteriores, tanto é que, a cada exercício, os valores dos VTNm da maioria dos municípios vêm sendo fixados em valores menores que os dos exercícios anteriores, adequando-se à realidade do mercado de terras.

Portanto, provado que o lançamento foi fundamentado na Lei nº 8.847/94 e não na Instrução Normativa como quer entender a recorrente, que esta desprezou a oportunidade de apresentar Laudo Técnico de Avaliação do VTN do seu imóvel e, ainda, que a Instrução Normativa apenas fixou os VTNm vigentes em 31/12/94, e que este ato normativo foi eminentemente declaratório de uma situação vigente àquela época, e não se criou nenhuma inovação, muito menos fixou base de cálculo para o lançamento do ITR/94, não cabe a revisão do VTNm tributado e nem a anulação do lançamento, conforme requereu a recorrente.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO